

Orientação Técnica n.º 01/DGAP/2003

Cessação de funções de membros dos Conselhos Directivos dos Institutos Públicos equiparados a gestores públicos, por razões que não lhes sejam imputáveis.

Com vista à uniformização de procedimentos a seguir se transmite a orientação que deve ser seguida quanto ao assunto acima referenciado e que foi sancionado por despacho de Sua Exa. a Secretária de Estado da Administração Pública de 20 de Janeiro de 2003.

1. Nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro: "A exoneração dará lugar, sempre que não se fundamente no decurso do prazo, em motivo justificado ou na dissolução do órgão de gestão, a uma indemnização de valor correspondente aos ordenados vincendos até ao termo do mandato, mas não superior ao vencimento anual do gestor".

2. Assim, sempre que estejamos perante situações que se enquadrem na ratio da norma atrás citada, designadamente a cessação de suas funções por motivos que são alheios aos gestores públicos envolvidos e que não lhes podem ser imputáveis, deve ser adoptado o seguinte entendimento:

a) Os gestores públicos têm direito pelo exercício do mandato a uma remuneração mensal calculada com base em critérios objectivos, predeterminados através de Resolução do Conselho de Ministros, sendo-lhes também atribuída, a título de despesas de representação, uma quantia mensal calculada por percentagem fixada sobre a remuneração mensal.

b) As despesas de representação de que beneficiam os gestores públicos têm a natureza de abonos sem carácter remuneratório, concedidos ao trabalhador para o compensar de despesas especiais que as funções lhe impõem, sendo, por isso, essencialmente reparatórias, e como tal, não integram a remuneração mensal.

c) As despesas de representação não têm uma relação directa com o desempenho de funções. Entram noutra esfera que está para além da relação funcional e que tem a ver com a forma de estar de quem exerce a função. Não existe qualquer correspondência entre a sua atribuição e o exercício da função, dado que as despesas de representação visam unicamente a reintegração do que foi desembolsado ou de encargos especiais motivados pelo cumprimento de funções.

d) As despesas de representação são inerentes e justificam-se tão só pelo exercício efectivo do cargo que suportam. Assim, para fixar os danos ressarcíveis, na reconstituição da situação hipotética, não fosse a exoneração, não podem aquelas ser tidas em conta pois não havendo exercício efectivo de funções, nenhuma despesa daquele tipo pode ter ocorrido e portanto, que deva ser compensada ou reembolsada.

e) No n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto do Gestor Público, prevê-se que a exoneração do gestor público dará lugar, sempre que não se fundamente no decurso do prazo, em motivo justificado ou na dissolução do órgão de gestão, a uma indemnização de valor correspondente aos ordenados vincendos até ao termo do mandato, mas não superior ao vencimento anual do gestor.

f) A dissolução "ope legis" dos órgãos de gestão em virtude da extinção da empresa pública, tem como consequência necessária a caducidade do mandato dos gestores

que integrem tais órgãos e, se ocorrida antes do termo normal do mandato, constitui facto determinante da atribuição da indemnização prevista no artigo 6º, nº. 2, do Decreto-Lei nº. 464/82.

g) A indemnização prevista no referido artigo 6º, nº. 2, destina-se a compensar o gestor pela perda da expectativa de exercer o mandato até final e tem como medida o valor correspondente aos ordenados vincendos até ao termo do mandato, com o limite do vencimento anual do gestor, sendo que, a indemnização devida pela cessação antecipada das funções será reduzida ao montante da diferença entre o vencimento como gestor e o vencimento do lugar de origem à data da cessação das funções quando forem prestadas pelo gestor em regime de comissão de serviço ou de requisição (artigo 6º, nº. 6 do referido diploma).

Direcção-Geral da Administração Pública, 13 de Fevereiro de 2003
A Directora-Geral, M^a. Ermelinda Carrachás